



Câmara Municipal de Ouro Branco

Processo Administrativo: 053/2023

Pregão Presencial: 013/2023

Objeto:REGISTRO DE PREÇOS, para eventuais aquisições futuras de produtos de informática e eletroeletrônicos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ouro Branco

Interessados:Malu Comércio Varejista de Mercadorias em Geral; Fort Print Equipamentos e Suprimentos de Informática Ltda; Eletrônica Good.

Referência: Recurso Administrativo interposto em face da decisão que inabilitou a empresa Malu Comércio Varejista de Mercadorias em Geral.

Através de manifestação oral apresentada durante a sessão de licitação, a empresa MALU COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, licitante do Pregão presencial nº 013/2023, que tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS, para eventuais aquisições futuras de produtos de informática e eletroeletrônicos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ouro Branco, interpôs RECURSO contra a decisão de que a inabilitou.

1. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

No dia 05 de outubro de 2023, realizada a sessão do certame e adjudicado o objeto as empresas vencedoras, abriu-se o prazo para que qualquer licitante manifestasse, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, conforme consta no item 12.1 do Edital nº 13/2023:

“12.1. Adjudicado o objeto à vencedora, as demais proponentes presentes poderão manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer de qualquer ato praticado durante a sessão do Pregão, sendo concedido à(s) recorrente(s), o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da sessão, para apresentação das razões, ficando as demais proponentes intimadas para apresentar contrarrazões em igual prazo, contado, todavia, do término do prazo da recorrente.”.

A licitante ora recorrente declarou expressamente por meio apto, qual seja, verbalmente, a intenção de impetrar recurso. Assim sendo, a intenção de recurso apresentou-se tempestiva e foram aceitas pela Pregoeira, sendo que posteriormente foi



Câmara Municipal de Ouro Branco

apresentada as razões do recurso, sendo apresentada no dia 06 de outubro de 2023, via e-mail, portanto tempestiva. Não foram apresentadas contrarrazões recursais pelos demais licitantes

Posto isso, passamos ao mérito do recurso apresentado pela empresa MALU COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em seu recurso, a empresa MALU COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, alega que não poderia ter sido inabilitada pela falta de apresentação de atestado de capacidade técnica, tendo em vista a apresentação de notas fiscais e contratos que substituiriam os referidos atestados, por fim pugnou pela aplicação do princípio do formalismo moderado.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

O ponto em debate no presente recurso diz respeito a possibilidade de se substituir atestado de capacidade técnica por outra documentação, no caso, notas fiscais e contratos.

O edital nº 13/2023 em seu item 10.9.4 “Qualificação Técnica” e seguintes, exigiu:

10.9.4.1 Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedidos em papel timbrado por pessoa jurídica de direito público ou privado, para comprovação de que a licitante forneceu ou vem fornecendo, o objeto deste edital, contendo os seguintes elementos: 10.9.4.1.1 nome, CNPJ e endereço completo da pessoa jurídica tomadora dos serviços e emitente do atestado; 10.9.4.1.2 nome e CNPJ da empresa que prestou os serviços; 10.9.4.1.3 descrição dos serviços; 10.9.4.1.4 período de execução dos serviços; 10.9.4.1.5 local e data da emissão do atestado; 10.9.4.1.6 identificação (nome e cargo ou função) e assinatura do signatário do atestado.

Sendo, que conforme informado, ao se abrir o envelope de habilitação da empresa MALU COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, constatou-se que não havia o atestado de capacidade técnica, apenas notas fiscais e



Câmara Municipal de Ouro Branco

contratos, momento no qual o representante da empresa alegou que estes seriam suficientes. Todavia, a pregoeira, decidiu por inabilitar a referida empresa, uma vez que entendeu que os documentos apresentados não eram aptos a substituir o atestado de capacidade técnica.

Nesse sentido:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

E ainda quanto ao princípio do formalismo moderado que pode ser assim definido:

RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS IMPOSTOS NO EDITAL DO CERTAME. NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NA FASE DE HABILITAÇÃO. PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E IMPEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO COM O ESTADO DO CEARÁ PELO PERÍODO DE DOIS ANOS E SEIS MESES. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA PUNIÇÃO À CONDUTA PERPETRADA PELA EMPRESA RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (...) 3. A simples apresentação de nota fiscal no momento da verificação da qualificação técnica da proponente não tem o condão de substituir o atestado de capacidade técnica expressamente exigido na norma interna da licitação, tratando-se de mera providência de caráter subsidiário, exigível unicamente caso observada a necessidade de comprovação dos dados veiculados no documento de qualificação. (...) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Administrativo n. 8501039-37.2014.8.06.0000 (...) Fortaleza, 16 de julho de 2015 Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-CE - Recurso Administrativo: 85102393720148060000 CE 8510239-37.2014.8.06.0000, Relator: FRANCISCO SALES NETO, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/07/2015; g.n.)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo)



Câmara Municipal de Ouro Branco

Por essa lógica, é indiscutível que notas fiscais e contratos não podem substituir o Atestado de Capacidade Técnica, pois não cumprem com os requisitos constantes da exigência editalícia e tampouco tem o condão de demonstrar a prestação contratual de forma suficiente, uma vez que o contrato apresentado poderia ter sido reincidente pelo não cumprimento satisfatório do objeto.

Ressalta-se que essa não é uma falha a ser suprida pelo princípio do formalismo moderado, pois a documentação juntada aos autos está em desacordo com o exigido, o que não se configura como mera formalidade, pois trata da capacidade da empresa em prestar o serviço a contento ou não.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe **NEGA PROVIMENTO**, mantendo a decisão da pregoeira anteriormente proferida, declarando inabilitada a empresa **MALU COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL**.

Ouro Branco, 20 de outubro de 2023.

Luana de Cássia Parreiras Santos
Pregoeira